

# **PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: O DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O TRABALHO DECENTE**

*PRINCIPLE OF FRATERNITY: THE DEVELOPMENT OF  
THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND  
DECENT WORK*

*Lafayette Pozzoli*<sup>1</sup>

UNIVEM

*Luana Pereira Lacerda*<sup>2</sup>

UNIVEM

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorado pela Universidade “La Sapienza”, Roma. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC-SP. Advogado. Professor no UNIVEM. Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão e Coordenador do Mestrado em Direito do UNIVEM. Foi Professor e Chefe de Gabinete na PUC-SP. Membro do Conselho Editorial da Revista EM TEMPO (UNIVEM) e da Revista de Direito Brasileira – RDBras, do CONPEDI. Líder do Grupo de Pesquisa: GEP - Grupo de Estudos e Pesquisas - Direito e Fraternidade – Univem, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq. Avaliador para cursos de Direito INEP/MEC. Foi sócio efetivo do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo. Foi membro do Tribunal de Ética – TED-1, da Comissão da Pessoa com Deficiência da OAB/SP e Comissão de Ensino Jurídico da OAB/SP. E-mail. [lafayette@lafayette.pro.br](mailto:lafayette@lafayette.pro.br).

<sup>2</sup> Mestranda em Teoria do Direito e do Estado no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (2015-2016) na Faculdade Damásio, Graduação em Direito (2010-2014) na Faculdade de Direito de Marília - Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, bolsista no Programa de Universidade para Todos (PROUNI), advogada, membro e secretária geral do Grupo de Pesquisa GEP - Grupo de Pesquisa de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas. Direito e Fraternidade, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq Realiza as atualizações da página Direito e Fraternidade, <<http://www.lafayette.pro.br/fraternidade/>> desde 2015. E-mail: [luanaplacerdaadv@gmail.com](mailto:luanaplacerdaadv@gmail.com)

### **Resumo**

O aquecimento global coloca em risco a própria existência dos seres humanos e de todo o ecossistema. Além disso, com as mudanças climáticas associadas aos desperdícios e à distribuição dos recursos naturais pela ação humana, observa-se também consequências em vários contextos sociais, quais sejam: no desenvolvimento econômico, no desenvolvimento sustentável, no meio ambiente do trabalho, entre outros. O artigo investiga, conforme o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1998, a conexão do desenvolvimento ecologicamente equilibrado, os denominados “Empregos Verdes”, e o Trabalho decente e o porquê é apresentado sob articulação entre Direito Ambiental e o Direito do Trabalho. O objetivo é pesquisar os estudos desenvolvidos no seio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a reflexão sugerida pelo Princípio da Fraternidade ao acrescentar o necessário à economia verde e à política ambiental coerente no meio ambiente do trabalho. Utilizou-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo, com base em referenciais bibliográficos (impresso e eletrônico) doutrinas, legislações e artigos científicos acerca do tema.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Meio Ambiente do Trabalho. Emprego Verde. Princípio da Fraternidade.

### **Abstract**

*Global warming puts in risk the very existence of human beings and the entire ecosystem. In addition, the climate change associated with the waste and the exploration of natural resources by human action introduce consequences in various social contexts, for example, in the economic development, the sustainable development, the work environment and others. The article investigates, according to the article 225 caput of the 1998 Federal Constitution, the connection of an ecologically balanced development, the so-called “Green Jobs”, and Decent Work, the reason it is presented under an articulation between Environmental Law and Labor Law. It aims to research the studies developed within the International Labor Organization (ILO), as well the reflection suggested by the Fraternity Principle by adding what is necessary to the green economy and the coherent environmental policy in the work environment. For that, it was used the hypothetical-deductive method, based on bibliographical references (printed and electronic), doctrines, legislations and scientific articles about the subject.*

### **Keywords**

Sustainability. Work Environment. Green Job. Principle of Fraternity.

## 1 INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem promovendo os avanços dos denominados “Emprego Verde” para uma economia de transição, ou seja, economia verde. Nesse sentido, existem alguns estudos tanto em âmbito internacional quanto nacional sobre os conceitos e o desenvolvimento dos Empregos Verdes e do trabalho decente.

Desta feita, o tema proposto, busca-se refletir sobre a necessidade e a importância de se promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disciplina o art. 255, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, ao mesmo tempo, ressaltar a importância dos empregos verdes, bem como a necessária preocupação por parte de toda sociedade atual na busca por política coerente, quer dizer, trabalho decente e o desenvolvimento sustentável.

Assim, os Empregos Verdes têm como desafio o diálogo dos novos posto de trabalho decente, a observância das demandas trabalhistas, preservação da saúde do trabalhador, segurança do trabalho, entre outros, em uma economia sustentável que promove a preservação e a restauração da qualidade do meio ambiente.

Para tal reflexão, propõe-se a Fraternidade como um princípio ativo de condução motora, a fim de verificar o caminho de ligação e o compromisso entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho.

A pesquisa tem como base o método hipotético-dedutivo, além de utilizar das técnicas de coleta de dados bibliográfica, documental, artigos científicos (impresso e eletrônico) e estudos realizados pelo Escritório da OIT no Brasil e da OIT em plano internacional.

## 2 PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E O DIREITO

A fraternidade foi reconhecida na Revolução Francesa, em 1789, ao lado dos princípios de “igualdade e liberdade”. Nesse

contexto, a fraternidade era compreendida como um princípio político.

Paulo Renato Ernandorena (2011, p. 125) afirma: “De lá para cá, muito se perquiriu acerca desses princípios, notadamente a posição de ostracismo relegado à fraternidade em relação aos outros dois valores da tríade francesa, que embalaram fortemente a nova era”.

Após a Revolução Francesa, a Fraternidade passa a ser esquecida, fazendo conhecer-se como “O Princípio Esquecido”.<sup>3</sup> Entretanto, Boggio afirma que a fraternidade é algo que compõem o processo político e que ao lado da liberdade e da igualdade representa uma contribuição dinâmica no conteúdo das decisões políticas. Nesse sentido, ilustra Boggio (2008, p. 23):

[...] deve-se, de fato, garantir uma interação dinâmica entre os três princípios, sem deixar de lado nenhum deles, em todas as esferas públicas: a políticas econômicas decisões sobre investimentos distribuição dos recursos, o legislativo e o judiciário equilíbrio dos direitos entre pessoas, entre pessoas e comunidade, entre comunidades e o internacional para responder às exigências das relações entre os Estados, bem como para enfrentar os problemas de dimensão continental e planetária.

Nessa sequência, ressalta-se que, a fraternidade é sabida pelo conceito de universalidade e identifica a pessoa em um contexto de humanidade, numa relação de uns para com os outros, ou seja, comunidades de comunidade. Todavia, uma das grandes dificuldades seria associar e efetivar (a Fraternidade) em um modelo estruturado do Estado, por conseguinte, o porquê é ressaltado:

[...] que poderiam assumir mediante um florescimento nas diversas culturas, têm estado

---

<sup>3</sup> A denominação “O Princípio Esquecido” representa o título de duas obras organizadas, por Antônio Maria Boggio, no Brasil, a qual representa a Fraternidade em um processo de reflexão e de resgate.

presentes nos debates suscitados no Ocidente - somente para dar apenas alguns exemplos - por conta dos temas tradicionalmente postos pelo federalismo, pelo conflito da 'guerra fria', pelos problemas ligados ao multiculturalismo. Temas que, hoje, precisam ser retomadas, aprofundados, vistos inclusive sob a ótica da fraternidade (BOGGIO, 2008, p. 23)

Nesse sentido, o Princípio da Fraternidade, em conexão a uma pessoa humana ligada à ideia de comunidade universal, promove um arcabouço social harmonioso e solidário, na medida em que tal caráter é construído, e ao Estado é observada à construção da pessoa humana e seus valores sociais relacionados à responsabilidade e a sua participação.

Filippa Pizzolato (2008, p. 26), em seu estudo, afirma que a fraternidade segue o protótipo comunitário de índole ética, que não se caracteriza como algo impossível e confluyente de interesse restrito e egoísta, nem mesmo em uma responsabilidade total do ente social ao Estatal, mas o dever de reciprocidade e compromisso.

Este processo de reconhecimento da fraternidade é possível observar em alguns documentos normativos como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em especial, o seu art. 1º, o qual ressaltou o espírito da Fraternidade ao afirmar que: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade." (UNESCO, 2016).

A resposta para a coexistência do Direito e da fraternidade dependerá da forma como o Direito é concebido. Talvez o caminho mais eficiente para convencer os mais reticentes em estabelecer uma relação entre Fraternidade e Direito, não seja confrontar teorias, mas lembrar que a Fraternidade já foi reconhecida pelos ordenamentos jurídicos no decorrer da história. (SILVA, 2011, p. 146).

Marco Aquini (2008, p. 133-136) reafirma a fraternidade como um princípio universal: “O primeiro artigo da Declaração dos Direitos Humanos apresenta como uma transposição para a esfera universal dos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade”.

Nesse sentido Comparato (2015, p. 238) lembra que a declaração universal reconheceu os valores supremos da sociedade: a liberdade, a igualdade e a fraternidade: “A cristalização desses ideias em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da declaração, far-se-á progressivamente, em âmbito nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.”

Nesse ínterim, o art. 29, da Declaração, registra a fraternidade com um princípio ativo, de condução motora, de espontaneidade, de responsabilidade e de dever/obrigação à comunidade universal, ocorrendo, assim, a subsunção entre o Princípio da Fraternidade e o Direito, sob a análise do próprio Direito e seu ‘enquadramento de lei’, ou seja, uma reflexão de que, em determinado caso concreto, a relação jurídica envolvida pode ser não concreta e específica, conseqüentemente, suas influências ultrapassam fronteiras envolvidas (UNESCO, 2016).

Dessa forma, Pierre (2013, p. 125) lembra que: “O Direito tem a função de ajudar a construir os relacionamentos sociais”.

Entretanto, o referido entendimento não busca afirmar a delegação/diminuição de responsabilidades das autoridades públicas, mas, sim, ampliar o conceito de responsabilidade. Destarte, nas palavras de Aquini (2008, p. 139-140):

[...] e por isso estimula que deveres e compromissos sejam assumidos além do que é prescrito, em nível nacional ou internacional, pelas autoridades públicas [...] que poderá ser substancialmente a de interferir de modo direto para que se aplique o direito, ou predispor um quadro legislativo que promova ação de outros sujeitos não-públicos, preservando o objetivo fundamental, que é justamente a aplicação do direito. A fraternidade

[...] não deixa, portanto, de definir os sujeitos que são chamados a aplicar e defender os direitos humanos, mas, de certa forma, evita que essa definição leve à diminuição do sentimento de responsabilidade naqueles que são capazes de dar uma contribuição importante para aplicação desses direitos.

Nessa análise de reconhecimento da fraternidade, a Constituição Federal de 1988 não estabelece de forma expressa o Princípio da Fraternidade entre os direitos fundamentais, o que não significa dizer que: a fraternidade não faz parte do arcabouço constitucional, e não atinja o *status* de princípio, também, Constitucional. Isto porque, a Fraternidade apresenta num primeiro momento como um real princípio norteador dos valores. Nessa perspectiva:

[...] daqui já se caminha para o passo final da incursão teórica: a demonstração do reconhecimento da superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia **que não é unicamente formal**, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios **são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo na ordem constitucional** dos ordenamentos jurídico, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder. (BONAVIDES, 1999, p. 265)

Assim, tem-se o preâmbulo, da Constituição Federal de 1988, que aduz de forma acertada os ideais para a o Estado Democrático de Direito, na medida em que é instituído, comunicado e assegurado em uma sociedade fraterna. Esta pode ser entendida como forma de exigências e propósitos no que se refere à organização da ordem social. (SILVA; BRANDÃO, 2015, 128).

Nas reflexões, de Leite (2015, p. 18) ressalta que Constituição Federal de 1988 é fundamentada pela busca de objetivo central

apontado em seu preâmbulo, bem como autenticada pelos princípios e “direitos básico” emboçados em seus primeiros artigos. A fraternidade veste de grau de importância jurídico constitucional que afirma como princípio ativo de condução a ser observado nos pilares do meio social: política, jurídico, administrativa, e para o agora: o meio ambiente.

Em uma breve análise da hermenêutica constitucional, e a fim de ilustrar um ducto de ligação para com a fraternidade, é possível afirmar que esta se encontra, ainda que de forma implícita, na atual Constituição Federal, em alguns artigos, quais sejam: art. 1º, inciso III, ao afirmar que “a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo, registra, indiretamente, uma relação de comunidade universal e reciprocidades”; art. 3º, inciso I, estabelecendo os objetivos fundamentais do Estado “sociedade livre, justa e solidária”.

Nesse entendimento, Machado (2013, p. 79) afirma:

[...] a Constituição Federal, efetivamente, consagrou a fraternidade como princípio–valor–categoria jurídica. Cabe-nos ser criativos para, dando aplicabilidade e eficácia à fraternidade, fazê-la força viva, não contribuindo para permanecer no texto, meramente como adorno, objetivo de estéril contemplação.

Entretanto, para Sarte, Marinonin e Mitideiro (2017, p. 83) o preâmbulo, da Constituição Federal de 1988, afirma valores e os norteiam, portanto: “negam às deposições do Preâmbulo força jurídica autônoma e direta, de modo que o Preâmbulo não poderá servir de parâmetros para o controle de constitucionalidade nem opera como fundamento autônomo de direitos e obrigações.”

Para tais argumentos, Carbonell (2016, p. 09) lembra que: “a constituição de nossos dias é, ao mesmo tempo, passado, presente e futuro, resultado de movimentos, revoluções e costumes, assim como aspirações do futuro”.

Nessas considerações, conclui-se que, a fraternidade representa um processo histórico, esse que já reconheceu e a

colocou em esquecimento, porém, atualmente, é possível dizer que: o quanto é necessária à sociedade diante das questões emblemáticas as quais requerem decisões jurídicas mais humanizadas, além disso, em que pese aos que afirmam ao contrário, pode-se constatar que a fraternidade faz parte do arcabouço constitucional, portanto ela não só afirma o seu método empírico/valor, mas condensa a estrutura teórica e com um método científico experimental e prático sob o respaldo da dignidade humana e da relação de harmonia e dever uns para com os outros. Assim, ressalta-se a sua efetividade na Constituição Federal de 1988:

As razões principais da emergência de adotar a sociedade fraterna como critério de decisão adequada à Constituição brasileira estão nas novas necessidades de relacionalidade criadas pela Sociedade contemporânea. [...] Construir uma Sociedade fraterna é critério de decisão adequada à Constituição Brasileira, porque traz o sentido da existência do humano como critério de valoração na verificação dos processos sociais, ou seja, se esses estão operando de forma humana ou não humana. Critério esse que difere daquele centrado nos benefícios econômicos oriundos do paradigma neoliberal e que tem dificultado a implementação da Constituição brasileira. (SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 109-110)

Nesse viés, em apertada síntese, faz-se necessário abordar alguns dos conceitos e reflexões no que se refere à fraternidade e a sua diferenças para com a solidariedade: Para Aquino (2008, p. 137-138):

Ao mesmo tempo, a fraternidade não pode ser reduzida ao conceito de solidariedade, pois esta última não implica a idéia (sic) de uma efetiva paridade dos sujeitos que se relacionam, e não considera constitutiva a dimensão da reciprocidade.

Aprofundando, ainda, nas reflexões:

Na verdade, a solidariedade compreendida como princípio não amenizará os ricos de permanecer limitada à ideia de uma comunidade autorreferencial. Como também não será a passagem da fraternidade à solidariedade que colocará a sociedade no lugar da comunidade autorreferencial. E justamente o contrário: a Fraternidade é que dará condição para repensar a Sociedade. Sociedade pautada nas relações concretas - qualquer que sejam suas formas e tipos; reais, potenciais ou virtuais - entre as pessoas humanas que, desenvolvidas culturalmente têm capacidade para agir na vida, dando sentido a existência humana, de forma conceder um espaço público mundial em busca de uma convivência pacífica, digna e sustentável para esse cenário global que se apresenta à realidade contemporânea (SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 109-110)

Em que pese, estudos mais aprofundados sobre o assunto, num primeiro entendimento, leciona que a Fraternidade está além da solidariedade como, por exemplo, ao analisar determinada ação no contexto social, é possível verificar que ato de solidariedade é observado por um conhecimento de necessidade, entretanto, a Fraternidade é pautada por dever e reciprocidade, ou seja, uma dinâmica que envolve a pessoa humana, a sociedade civil e o próprio Estado. (SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 190).

Registram-se Pozzoli e Luca (2015, p. 227) “Imperioso destacar que a Fraternidade se apresenta como princípio jurídico capaz de nortear todo o Ordenamento Jurídico existente”

Por fim, mediante processo histórico a Fraternidade foi reconhecida, entretanto, por desassociar do seu caráter político e social ocorreu o seu esquecimento. Para tanto, busca-se a sociedade atual o seu resgate como necessidade e fundamento da liberdade e da igualdade estes proclamando da Fraternidade na Revolução Francesa.

### 3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Ao estudar os direitos humanos, percebe-se que o seu elemento de historicidade é fundamental diante das transformações no meio social, pois os direitos humanos surgem por uma perspectiva de caráter de gerações/dimensões<sup>4</sup>. Na medida em que a sociedade vai evoluindo, ocorre o processo dinamogenesis, ou seja, novos direitos nascendo.

Bobbio (2004, p. 51) afirma que: “[...] os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”.

Nessa seara, Vasak, (*apud* GARCIA; BARCIA 2015, p. 11), jurista francês, foi o idealizador da teoria da divisão dos direitos humanos, conforme afirmam Garcia e Lazari, assim, defenderam três dimensões dos direitos humanos em 1979. São elas: a primeira dimensão considerada por direitos civis e políticos: a liberdade; segunda dimensão direito social, econômico e cultural: a igualdade; e, por fim, a terceira dimensão, direito de solidariedade, em especial, de Fraternidade, meio ambiente.

Com os avanços da sociedade, referida teoria foi modificada no que se refere ao seu arcabouço, ou seja, outras dimensões surgiram com a finalidade de proteger novos direitos que tenha embasamento na dignidade humana.

Bobbio (2004, p. 43) ensina que: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-lo”.

Nessa análise, destacam-se os direitos de terceira dimensão, o qual afirma não mais o homem individual, mas, sim, a coletividade

---

<sup>4</sup> O presente estudo prima-se para a utilização do termo dimensões no que se refere ao processo histórico de direitos humanos, e não geração. Isto por que, uma das características dos direitos humanos é a sua complementaridade que, conseqüentemente, forma um arcabouço sistema de proteção da pessoa humana interligados entre si

como, por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerado um complemento imediato ao direito à vida, pois está ligado de forma direta à saúde de cada ser humano (BREGA FILHO, 2002, p. 24).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a garantia do meio ambiente sadio e da proteção do meio ambiente equilibrado do direito do trabalho, passam a serem considerados um direito fundamental à pessoa humana.

Nesse entendimento, Sirvinkas aduz que:

Busca-se, nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Cuida-se de direito ou interesse difuso que deve ser protegido para que ‘todos’ possam usufruí-lo. Assim, os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para subsistências do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo. (2016, p. 162-163)

O *caput* do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, não afirma apenas a defesa do meio ambiente natural, mas, também, do meio ambiente artificial e do meio ambiente do trabalho, este, em especial, da proteção do trabalhador no desenvolvimento das suas atividades. A partir daí, verifica-se uma nova postura sobre as condutas dos empregadores e da atuação dos órgãos de fiscalização como, por exemplo, o Ministério do Trabalho (MT), na finalidade de desenvolver e ampliar uma real amplitude de tutela jurídica desse direito primordial à qualidade de vida da pessoa humana, em especial, em seu trabalho.

Nessa nova e ampla roupagem constitucional, registra Padilha:

Aproteçãoconstitucionalao meio ambiente, traduz-se, também, como defesa da humanização do trabalho, não só limitação à preocupação com as concepções econômicas que envolvem a atividade

laboral, mas resgatando a finalidade do trabalho **com espaço de construção de bem-estar, de identidade e de dignidade daquele que labora.** (PADILHA, 2010, p. 375).

Nessa linhagem, registra-se tal entendimento por meio da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, denominada “Política Nacional do Meio Ambiente”, em especial, no artigo 3º, inciso I, de forma ampla, tutelado não só o meio ambiente natural, mas o artificial, cultural e do trabalho, considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal importância é sustentada por Édís Milaré (2009, p. 819):

De fato, nosso legislador constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º., acrescentou, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, ‘ecologicamente equilibrado’[...] Por tais razões, a adoção do princípio pelo nossa Carta Maior passou, no dizer de Ivette Senise Ferreira, ‘a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação política-institucional então inaugurada’.

Com a subsunção do conceito do meio ambiente é possível afirmar que o meio ambiente do trabalho saudável é considerado com um direito fundamental à pessoa humana e, portanto, cabe ao legislador, à sociedade civil, às leis inconstitucionais, e entre outros, garantir ao empregado um meio ambiente saudável e detentor de responsabilidades.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 38-39) afirma a importância de tal reconhecimento de meio ambiente ecologicamente equilibrado com um todo sob a égide de um direito fundamental a pessoa humana:

[...] no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A qualidade (e segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial.

Assim, é justamente sobre essa perspectiva de interesse e responsabilidade coletiva, que se registra a citação de Amorim:

O reconhecimento da necessidade de sua proteção, da sua conexão estreita como a dignidade da pessoa humana e da importância da manutenção de sua qualidade e diversidade para a dignidade da pessoa humana e seu pleno desenvolvimento também foi resultado de um processo de evolução da consciência da sociedade – a exemplo do que acontecera com a proteção internacional dos direitos humanos.

Nessas reflexões, relevante destacar que o meio ambiente de trabalho é um instituto da seara do Direito do Trabalho, e não do Direito Ambiental em si, ou seja, são bens juridicamente tutelados de forma distinta. Aquele retrata a relação de empregador e empregado, cujos regulamentos, entre outros, são contratuais; e este tem como objetivo central a proteção da saúde do trabalhador no meio ambiente onde exerce sua atividade laborativa. Assim, é

necessário que não haja degradação (no ambiente), mas, responsabilidade e comprometimento (SILVA, 2008, p. 1).

Por fim, para uma real garantia da saúde do trabalhador, faz-se necessária a proteção do direito do trabalho, junto ao direito ambiental, de forma que ambos se desenvolvam em harmonia e dever de comunidade universal. Nesse âmbito, a égide da sustentabilidade é um dos caminhos importantes para tal reflexão no meio social, pois se verifica a necessidade de desenvolver os denominados “Empregos Verdes” e o diálogo com a ascensão do trabalho decente, economia verde e a transição justa.

#### **4 FRATERNIDADE: EMPREGOS VERDES E A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE**

Num primeiro momento, relevante analisar os conceitos sobre o crescimento econômico, o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável na perspectiva de estudar, posteriormente, os denominados “empregos verdes”.

O primeiro está relacionado às transformações ocorridas no meio social por intermédio do processo dinâmico do crescimento de produção e da necessidade humana, cujo caráter é estritamente quantitativo. O segundo é mais amplo e abarca o primeiro, na medida em que cresce, por exemplo, determinado produto. Assim, é necessário que tal desenvolvimento esteja de certa forma associado à qualidade de vida do meio social/país. E, por fim, o terceiro, atualmente, entendido por um processo de dimensões: social, ambiental, entre outros, ou seja, estão interligados entre si, assim como o consumo de bens e serviços correspondentes ao bem-estar e às necessidades humanas essenciais e, ao mesmo tempo, à minimização do uso dos recursos naturais e à degradação da vida no conceito de meio ambiente. (KON; SUGHARA, 2012, p. 2012). E a partir desse cenário, a atual sociedade fala-se em economia verde:

Economia verde é a transição do atual estado econômico para uma economia verde, ou seja, de baixo carbono. Todo o esforço internacional está

voltado para essa economia mais eficiente no que tange aos usos dos recursos naturais. O mundo vem discutindo questões importantes sobre a escassez desses recursos, no sentido de encontrar novas formas de energias, o controle das emissões, a falta e o desperdício da água, o aumento demográfico, a inovação tecnológica, a biodiversidade, a produção sustentável, o consumo consciente etc. (SIRVINKAS, 2016, p. 162-163)

Destaca-se, em plano internacional, a Organização Internacional das Nações Unidas – (ONU), em especial, uma de suas agências especializada a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta tem como um de seus objetivos o fomento da justiça social e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos e trabalhista (OIT, 2016).

Em 2008, a OIT conceituou os denominados “Empregos Verdes” como aqueles que condensam o impacto ambiental de empresa, bem como do setor da economia e que ao final sejam considerados sustentáveis, ao conceito de economia verde. Assim, as áreas que mais se destacam: agrícolas, industrial, dos serviços, além, da administração que promovem a precaução/ reparação da qualidade do meio ambiente (PNUMA, 2008, p. 5).

A OIT, em nível internacional, desenvolveu estudos, reflexões e possíveis caminhos no que se refere à economia verde e à responsabilidade com dignidade das pessoas que trabalham no desenvolvimento das atividades laborais sustentáveis.

Os empregos verdes trazem a promessa de que a humanidade saberá enfrentar os dois desafios definitivos do século XXI: Evitar às mudanças climáticas perigosas e potencialmente inadministráveis e proteger o meio ambiente natural, que sustenta a vida no planeta; e Garantir trabalho decente e, portanto, uma perspectiva de bem-estar e dignidade para todos em face do rápido crescimento demográfico mundial e do cenário atual de mais de um bilhão de pessoas excluídas do

desenvolvimento econômico e social. (PNUMA, 2008, p. 1)

O Escritório da OIT, no Brasil, em 2009, desenvolveu um estudo de levantamento de dado que corresponde à quantidade dos “empregos verdes” no país, além de expor os possíveis crescimentos destes. Entretanto, Muçouçah (2009, p. 08) ressaltou no relatório que: “[...] o que reforça as nossas expectativas no sentido de que a transição para uma economia de baixas emissões de carbono venha a se desenrolar - conforme propõe a OIT - de uma forma socialmente justa, **sem provocar grandes desequilíbrios no mercado de trabalho.** [GRIFO NOSSO]

Os danos ambientais que vêm atingindo a atual sociedade, associados às práticas impróprias, permitem constatar que os “Empregos Verdes” promovem o meio ambiente natural equilibrado e, em contrapartida, podem desenvolver no meio ambiente do trabalho atividades laborais de trabalho considerados não decente pela OIT.

Nesse sentido, Pnuma aduz:

Muitos empregos atuais no setor da reciclagem, por exemplo, recuperam matéria-prima e, portanto, ajudam a aliviar a pressão sobre os recursos naturais. No entanto, envolvem processos muitas vezes poluentes, perigosos e difíceis, causando danos significativos ao meio ambiente e à saúde humana. Os empregos neste setor tendem a ser precários e de baixa renda. Para que os empregos verdes sejam uma ponte para um futuro realmente sustentável, essas questões devem ser resolvidas (PNUMA, 2008, p. 05)

O conceito de trabalho decente, segundo a definição da OIT, pode ser entendido como um ensejo tanto para mulheres como para homens no desenvolvimento de suas atividades laborais de forma decente e produtiva e, ainda, com garantia de liberdade,

equidade, segurança, dignidade e igualdade de oportunidade. (PNUMA, 2008, p. 05)

Recentemente, a OIT (2015, p. 26) reafirmou:

O trabalho decente passa a ser conceitualizado, assim como o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos: a promoção dos direitos no trabalho, a geração de empregos produtivos e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Nessa análise, o trabalho decente está associado ao conceito de crescimento econômico, quantitativa, e desenvolvimento econômico, qualitativo, do emprego no meio ambiente de trabalho. A partir disso, os empregos verdes, além de propor novos postos de trabalho e a diminuição do desemprego, devem garantir um meio ambiente laboral que tutela a dignidade humana, os direitos fundamentais e a regulamentação dos empregados, entre outros. Portanto é necessária uma política ambiental coerente: a fraternidade como proposta de harmonia entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho.

Para tanto, Pnuma (2015, p. 02) afirma que: “[...] o trabalho decente é essencial nos esforços voltados à redução da pobreza e é um meio de se alcançar um desenvolvimento sustentável equitativo e inclusivo.”

Apesar de o termo trabalho decente ser considerado novo, vários são os documentos, em plano internacional, que afirmavam o compromisso com um meio ambiente equilibrado e promoviam não só oportunidade de trabalho, mas, também, a tutela à dignidade do empregado. São eles:

Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos XXIII e XXIV afirmam que todos os seres humanos têm direito à livre escolha de emprego, bem como remuneração que promova uma qualidade de vida correspondente a si próprio e a sua família, condições justas e favoráveis e etc (UNESCO, 2016).

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, em seu artigo 6º, que estabelece a livre escolha do trabalho; além disso, no artigo 7º, ressalta a tutela de uma remuneração que fornece uma existência digna, à segurança, à higiene, ou seja, o desenvolvimento da atividade laboral não correspondente apenas com a lucratividade ao empregador, mas o comprometimento com valores sociais e condições saudáveis ao empregado.

Kon e Sugahara (2012, p. 82) relatam que:

[...] ficou patente a consciência de que tornar as sociedades mais resilientes aos impactos das questões de degradação ambiental, em grande extensão, significa assegurar que os locais e os mercados de trabalho também não sejam degradantes para as condições do trabalhador.

Nessas reflexões, o relatório “Promover a segurança e a saúde em uma economia verde” divulgado pela OIT, em 2012, aborda a questão saúde do emprego e trabalho decente, conforme segue:

O relatório analisa diferentes “indústrias verdes” a partir de uma perspectiva de segurança e saúde no trabalho (SST) e demonstra que embora os empregos verdes melhorem o meio ambiente, revitalizem a economia e criam oportunidades de emprego, **também podem apresentar vários riscos, tanto conhecidos quanto desconhecidos, para os trabalhadores.** Por exemplo, a fabricação e instalação de turbinas eólicas requerem qualificações específicas que podem implicar novos riscos profissionais. Ao mesmo tempo, os riscos relacionados com sua instalação são similares aos que prevalecem na construção. Fiel a seu mandato, a OIT sempre disse que os empregos na economia verde devem ser trabalhos decentes. Daí a necessidade de enfrentar os riscos emergentes e existentes na ‘ecologização’ da economia. (OIT, 2012)

Assim, não se basta falar somente em uma economia verde, mas em uma economia que vise a harmonia, a sustentabilidade e a subsunção do conceito do meio ambiente, ou seja, meio ambiente do trabalho. Por conseguinte, a falta de preocupação no que se refere ao desenvolvimento das atividades laborais e a não conscientização do desenvolvimento sustentável afetam diretamente a vida do empregado, conforme disciplinam os artigos 6º e 196 *caput*s da Constituição Federal. É possível considerar a saúde como direito social e fundamental à pessoa humana, na medida em que é um complemento imediato à vida.

A partir dessas caracterizações, os “Empregos Verdes” devem buscar não só uma por economia verde que somente viabiliza o meio ambiente em si, mas um desenvolvimento sustentável ambiental coerente que realmente correspondem: a novos postos de trabalho e a tutela da dignidade humana, para que o homem não seja o mero instrumento para alcance de determinado fim, e, sim, um fim em si próprio.

Desta feita, Kant (1997, p. 69) lembra que: “[...] exatamente (sic) por isso, como legislador no reino dos fins, como livre a respeito de todas as leis da natureza, obedecendo somente àquelas que ele mesmo se dá e segundo as quais as suas máximas podem pertencer a uma legislação universal (à qual ele simultaneamente se submete).”

Nesse sentido, segundo os estudos de Pnuma são várias as áreas que podem promover os empregos verdes, por exemplo, trabalhos manuais, mão de obra especializada, engenheiros, dirigente entre outros, a expectativa que novos postos de trabalho tanto nas áreas da economia, bem como urbanas e rurais surgem sob o conceito de Empregos Verdes da OIT e trabalho decente (PNUMA, 2008, p. 14).

A pergunta que se faz é: é possível promover o desenvolvimento sustentável, no contexto de Empregos Verdes e, ao mesmo tempo, a tutela da dignidade da pessoa humana no meio ambiente de trabalho, trabalho decente? A resposta nos parece afirmativa a partir da proposta do entendimento de que a fraternidade é um princípio ativo de condução motora entre o

Direito Ambiental e Direito do Trabalho, e em que pese necessário todos os avanços da economia verde, a dignidade da pessoa humana deve ser tutelada e protegida como uma dever de comunidade fraterna, para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado da atual e futura geração.

Nessa vertente, conforme acima mencionado, os Empregos Verdes são necessários para presente e futura geração, entretanto, não pode eternizar custos ambientais e sociais. Além disso, não podem ser justificava de afrontamento ao princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que não há uma transição socialmente justa perante a economia com baixas emissões de carbono. Por tal postura, deve-se:

[...] ressaltar que o aumento do número de empregos deve estar alinhado com uma política de melhorias das condições de trabalho, priorizando a saúde do trabalhador e a garantindo uma boa remuneração. Também, deve-se destacar a importância da realização de estudos sobre o real impacto ambiental dos novos postos de trabalho. (LAM; CARVALHO, 2014, p. 13)

Ainda, Almeida e Pozzoli (2014, p. 96) afirmam que “no direito do trabalho a dignidade da pessoa humana tem a necessidade de proteger o trabalhador contra qualquer ato contra seu decoro, garantindo-lhe condições de trabalho saudáveis e dignas, promovendo a inclusão social”.

Desta feita, afirma kant

O fundamento deste princípio é: a natureza racional existe com fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência [...] Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e

simultaneamente como fim e nunca, simplesmente como meio. (KANT, 1997, p.69)

Nessas reflexões, fala-se em “responsabilidade intergeracional” no direito ambiental para promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, afirma-se que todos têm a responsabilidade de preservar o meio ambiente para presente e futura geração. Machado leciona que:

A constituição Federal quer proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações como princípios da ética e da solidariedade entre elas. A continuidade da vida depende da solidariedade da presente geração no que diz com o destino das futuras gerações, criando-se o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações. (MAHADO, 2005, p. 123)

Para tal responsabilidade, a fraternidade mostra-se como um caminho concentrado de harmonia e união entre aqueles que vivem em proximidade ou que lutam pela mesma causa. Atualmente, se existe uma causa que reúne as atenções de toda a humanidade e que tenha como escopo impedir que se abrevie sua permanência na face do Planeta Terra, é a causa ambiental. (ANTONIO, 2013, p. 159)

O Princípio da Fraternidade exprime comportamentos, atitudes e transformações do próprio ser humano, pois, pela essência, a fraternidade traz o conceito de agir espontaneamente, bem como a capacidade de entender que o ato de oferecer, dispor, colaborar, incentivar torna-se algo muito mais concreto e efetivo do que o que é imposto, contribuindo para alterações nos padrões da cultura, para formação de uma consciência coletiva que privilegie a questões da sustentabilidade ambiental. (LACERDA, 2013, p. 166-167)

O Princípio da Fraternidade, associado aos desenvolvimentos dos empregos verdes, está muito além do conceito puro de economia verde, mas consiste na busca de uma sociedade completa, que tenha por essência a harmonia, o dever, a reciprocidade e o respeito para com o próximo e, conseqüentemente, a permanência da vida humana norteadas por um ambiente sadio, ou seja, Emprego Verde e a promoção de trabalho decente no seguimento da fraternidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo constatou que o século XXI apresenta à sociedade global o desafio de se desenvolver economicamente e, ao mesmo tempo, promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que o próprio ser humano vem se conscientizando de que não é mais possível pesar tão somente no capitalismo.

Por tais razões, promove-se o conceito de desenvolvimento sustentável e a busca de práticas humanas tendentes a redução do aquecimento global, bem como ações que colaboram com o referido conceito. Assim, falar-se em economia verde, o que significa dizer: a baixa emissão de gases poluentes, entre outros, no meio ambiente, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico.

A partir do referencial teórico apresentado, pode-se observar a necessidade de ampliar e conscientizar a sociedade civil, os Estados, entre outros, além de uma pura economia verde, mas a subsunção do conceito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, o presente estudo, verificou-se que, em 2008, o Escritório da OIT, no Brasil, desenvolveu estudos sobre os denominados “Empregos Verdes”, que vêm promovendo uma economia sustentável por meio da baixa emissão de gases poluentes na atmosfera no país e, também, ressaltou a importância, de se criar novos postos de trabalho decente por meio de uma política ambiental coerente. O porquê está relacionado à reflexão do esver-

deamento e a eternização dos custos ambientais e sociais quando se promove condições de desenvolvimento das atividades laborativas degradantes para as condições dos trabalhadores.

Ainda, sobre referencial teórico, pode-se observar que o desenvolvimento econômico se faz necessário tanto quanto o “Emprego Verde” e o trabalho decente. Para tanto, a política coerente ambiental e laboral são efetivadas e ampliadas a partir do Princípio da Fraternidade, que se apresenta como um caminho de reflexão e efetividade na problemática de um dever de responsabilidade intergeracional, ou seja, o compromisso de cuidar do meio ambiente como um todo, para presente e futura geração, a partir do exposto, fala-se desenvolvimento sustentável de coerência e justo.

A Fraternidade afirma o dever da comunidade universal, passando pela empatia, a reciprocidade e a harmonia, bem como o seguimento de proteção dos próprios direitos humano, entre meio ambiente em si e o meio ambiente do trabalho, assim, pensar economia verde, também, é refletir em proteção da dignidade do trabalhador, comprometimento fraternal e trabalho decente que constituirá uma sociedade livre, justa e fraterna.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Matheus de; POZZOLI, Lafayette. Valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana. In: KNOER, Fernando Gustavo; NETO, Miguel Kfourri (coord.). POZZOLI, Lafayette; KNOER, Viviane Coelho de Séllos (or.). **Diálogos (im) pertinentes Dignidade humana**. Curitiba: Instituto Memória, 2014.

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente: Direitos humanos, Mudanças Climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo; Atlas, 2015.

ANTONIO, Adalberto Carin. Direito ambiental, fraternidade e infratores ecológico. PIRRE, Luiz Antonio de Araujo... (etalli.) (org.). **Fraternidade como Categoria Jurídica**. Vargem grande paulista, SP: editora cidade Nova, 2013.

AUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BOGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulistas, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BOGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BOGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulistas, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: C.N. Coutinho. 3° impressão Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**: de 05 de outubro de 1988. In: *VadeMecum* compacto. 7. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, 1981. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. 160° da Independência e 93° da República p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação (adotado pela xxi assembleia-geral das organizações das nações unidas (onu), e m 16/12/1966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 jul. 1992. ed. 128.Seção 1. p. 8716. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 8ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões.São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CARBONEL, Miguel. A Constituição no tempo: uma reflexão. MARGRAF, Alencar Frederico. LAZARI, Rafael de (orgs.). **Hermenêutica Constitucional**; Desafios para uma interpretação efetiva. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

COMPARATO, **Afirmção histórica dos direitos humanos**.10.ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Bruna Pinotti. LAZARRI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 2º ed. rev atual. eampl.Jus Podivm. 2015.

ERNANDORENA, Paulo Renato. Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal. In: VERONESE,

Josiane Rose Petry (org.); **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Santa Catarina, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos costumes**. Traduzido do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.

KON, Anita; SUGAHARA, Claudemir. **Sustentabilidade e empregos verdes no Brasil**. 1. ed. (Coleção ciência sociais). Curitiba: Appris, 2012.

LAM, NairoVenícioWester; CARVALHO, Sonia Aparecida de Carvalho. Sustentabilidade e empregos verdes: novas formas para o futuro do meio ambiente do trabalho. 2014. **XI SEMIÁRIO INTERNACIONAL de demanda sociais e Políticas públicas na sociedade contemporânea. VII mostra de trabalhos jurídicos científicos**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/11708/1572>>. Acesso em: 20 de set. de 2016.

LACERDA, Luana Pereira. Direito, Fraternidade e a participação ambiental para o alcance do desenvolvimento sustentável, 2013. Anais do vi seminário interinstitucional de mestrados em direito da uel. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/72-218-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20de set. de 2016.

LEITE, Valéria Aurelina da. **Adoção e suas dificuldades no contexto da sociedade fraterna**. Dissertação. Centro Universitário de Marília, Programa de Pós-Graduação de Direito. Orientador: prof. Dr. Lafayette Pozzoli. Marília 128 f. 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade e o Direito Constituição brasileiro Anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [ET alií] (orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande, SP: Cidade Nova, 2013.

MACHADO, Paulo Leme. **Direito ambiental brasileiro**, 13 ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. A gestão ambiental em foco. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 819.

MUÇOUÇA, Paulo Sérgio. Empregos Verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos / **Organização Internacional do Trabalho. - Brasil: OIT**, 2009. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/green\\_job/pub/e mpregos\\_verdes\\_brasil\\_256.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/e mpregos_verdes_brasil_256.pdf). Acesso em: 20 maio de 2016.

OIT. OIT diz que empregos na economia verde devem ser seguros e saudáveis, **Notícia da OIT**, 2012. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/818>. Acesso em: 25 out. 2016.

\_\_\_\_\_. OIT, História, **OIT** Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acesso em: 20. dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil:** uma estratégia de ação baseada no diálogo social / Organização Internacional do Trabalho – Genebra, 2015. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_467352.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf)>. Acesso em: 20 out 2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BOGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio Esquecido/1:** A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulistas, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

PIERRE, Luiz Antonio de Araujo. **Direito do Trabalho e Fraternidade.** PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [ET ali] (orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica.** Vargem Grande, SP: Cidade Nova, 2013.

PNUMA. **Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono,** PNUMA/OIT/OIE/CSI, Set. 2008. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green\\_job/pub/empregos\\_verdes\\_rumos\\_257.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_rumos_257.pdf)>. Acesso em: 20 maio de 2016.

POZZOLI, Lafayette. LUCA, Guilherme Domingo. **Valores Éticos na sociedade atual: Fraternidade e Sustentabilidade.** LACERDA, Luana Pereira. MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. POZZOLI, Lafayette (Orgs.). **Fraternidade e sustentabilidade no Direito.**

Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. **O meio Ambiente do Trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**, 2008. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080930140504533](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080930140504533)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

SILVA, Ildete Regina vale da; BRANDÃO, Paulo de Torso. **Constituição e Fraternidade**. O valor Normativo do preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e direito: em busca da paz. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org); **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Santa Catarina, 2011.

SILVA, Renato de Almeida Vieira. “Os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade na prática democrática: Entre Rousseau e Habermas”, **Revista Lumem et virtus**. V. II, maio de 2011. Disponível em: <[http://www.jackbran.com.br/lumen\\_et\\_virtus/numero4/PDF/OS%20IDEIAIS%20DE%20IGUALDADE%20%20FRATERNIDA-](http://www.jackbran.com.br/lumen_et_virtus/numero4/PDF/OS%20IDEIAIS%20DE%20IGUALDADE%20%20FRATERNIDA-)

DE%20E%20LIBERDADE%20NA%20PRÁTICA%20DEMOCRÁTICA.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2016.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

UNESCO. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

WOLFGANG, Sarlet Ingo. MARININI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6 ed.- São Paulo: Saraiva, 2017